Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011159-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: TEREZA ZOCAL DEMARCHI ME e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1011159-83.2014.8.26.0566

VISTOS

BANCO DO BRASIL S/A ajuizou AÇÃO ODINÁRIA

DE COBRANÇA em face de TEREZA ZOCAL DEMARCHI — ME E

MATHEUS DEMARCHI, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que no ano de 2012, firmou contrato de Abertura de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX com os réus, concedendo a eles credito para provisão de fundos em conta corrente, com um limite fixo de R\$125.000,00. O crédito foi utilizado para operações diversas e não foi pago.

A inicial está instruída com documentos às fls. 04/130.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (Fls.145/150), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, narrando que os aditivos contratuais, contam com a assinatura do Sr. Ademir Demarchi, que é terceiro estranho à relação contratual, sendo que no pólo passivo fuguram a empresa TEREZA DEMARCHI ME, representada por Tereza Demarchi e Matheus Demarchi (filho de Tereza). No mais, alegaram que o banco os envolveu em vários contratos, sempre de renegociação de dívidas; os prepostos faziam propostas "imperdíveis" para a quitação de suas obrigações (textual de fls. 148). Argumentaram que já foram pagos o valor principal e juros legais da dívida original. Protestaram provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente em perícia contábil. Juntaram documentos às fls. 151/292.

Sobreveio réplica ás fls. 297/308.

Instados à produção de provas (fl. 309), o requerente permaneceu inerte (cf. certidão fls.313) e os requeridos manifestaram interesse na produção de prova pericial contábil (fls.312).

Decisão de fls.314 deferindo a produção de prova pericial contábil.

Laudo Pericial as fls. 404/434 com a juntada dos documentos de fls. 435/448.

Alegações finais das partes as fls. 466/467 e fls.468/469.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de carência de ação já foi equacionada pela decisão de fls. 314.

Trata-se de cobrança baseada em contrato bancário.

Os postulados se insurgem contra a cobrança, alegando, basicamente que foram "envolvidos" pelo banco, nas contratações discutidas claramente abusivas, gerando juros extorsivos; argumentaram ainda, que o valor principal e os juros legais da dívida original já foram pagos e que os valores cobrados não tem suporte contratual para ser perseguido em Juízo.

Todavia, razão não lhes assiste.

É objeto de análise o Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nr. 306.204.378, firmado pelas partes em 23/07/2012, no valor de R\$ 125.000,00.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da casa bancária e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 08 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os requeridos quando assinaram a avença. De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou quaisquer outros interessados, encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à <u>comissão de permanência</u>, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a confissão de dívida foi firmada após a edição da Medida Provisória (contrato firmado em 06/10/2005</u> – fls. 08/10) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após publicação 31.03.2000. data da da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001. admissível n. capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei Usura, devendo de prevalecer entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média Provido. mercado Recurso **JUROS** Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

l^a VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Também é de rigor ressaltar a impossibilidade do debate sobre as dívidas anteriores; eventual questionamento do montante confessado somente poderia ter sido objeto de discordância antes da constituição da nova dívida, os contratos anteriores, por força da confissão, não mais podem ser questionados.

Ademais, a perícia técnica, elaborada sobre o crivo do contraditório, apurou que o valor cobrado é pertinente às cláusulas e condições pactuadas, ficando o débito apontado pela instituição financeira alicerçado e coerente ao contrato firmado entre as partes. (textual fls. 326, *in fine*).

Os juros remuneratórios cobrados, foram calculados sobre os dias em que a conta vinculada da requerida apresentou saldo devedor, e acrescidos ao saldo devedor existente, por amparo do limite de crédito concedido pelo réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quando da inserção dos juros cobrados, ao saldo devedor existente na data do débito, é formado um novo capital devido pelo correntista, até o limite do crédito concedido pelo Banco.

Essa metodologia é exatamente igual ao crédito da remuneração (juros + TR) mensal das Cadernetas de Poupança livre.

Por fim, o vistor analisou a operação conforme o anexo n. 12, não havendo nos autos qualquer documento que comprove se o valor de fls. 125 foi transferido para a conta corrente da empresa requerida, deixando de tecer qualquer comentário, mas informando que o referido valor não faz parte do montante cobrado pelo requerente.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL** e CONDENO os requeridos, a pagar ao autor o montante de R\$ 148.567,64, em data de 31/10/2014, com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Tendo em vista que o valor da condenação trouxe uma pequena diferença de R\$ 5,35, os requeridos, sucumbentes, arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA